

## ACIDENTE DE TRABALHO: AÇÕES REGRESSIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DAS EMPRESAS

NAYARA FERREIRA REIS SILVA<sup>1</sup>

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE<sup>2</sup>

### RESUMO:

Cada vez mais tem aumentado o número de ações regressivas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face das empresas, nas causas acidentárias. Nestas demandas, visa-se reaver os valores pagos ao empregado, pelo INSS, nos casos em que os mesmos passaram a receber benefícios previdenciários acidentários, ante o não cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pelas empresas. Todavia, discute-se a possibilidade de o INSS propor estas ações, isto porque as empresas pagam contribuições para a Previdência Social, Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT) - o qual é proporcional com o grau de risco das atividades exercidas – e, ainda, FAP (Fator Acidentário de Prevenção) – que visa ser uma fonte de custeio para cobertura de eventos que venham a acontecer no ambiente de trabalho. Tendo em vista que as empresas já pagam FAP, SAT e contribuição patronal é discutível a cobrança do INSS através da ação regressiva. Assim, o objetivo desta pesquisa é verificar se é legítima a cobrança efetuada pelo INSS e quais são os argumentos que validam o ingresso da ação judicial. A metodologia utilizada para a realização do presente artigo é a bibliográfica, onde se buscou identificar as diversas posições doutrinárias a respeito do tema. Conclui-se que efetivamente é lícito o ajuizamento destas ações judiciais por parte do INSS, pois cabe à empresa zelar e aplicar de maneira efetiva as normas de segurança e higiene do trabalho.

**Palavras-chave:** Ação regressiva; acidente de trabalho; INSS; legitimidade.

### Abstract:

Increasingly, has increased the number of regressive actions filed by the National Institute of Social Security in the face of enterprises in cases of occupational accidents. These demands, seeks to recover the amounts paid to the employee by Social Security, where they began to receive pension benefits related benefits, compared to non-compliance with safety and hygiene companies. However, we discuss the possibility of the INSS propose these actions, this is because companies pay contributions to Social Security, Work Accident Insurance (SAT) - which is proportional to the degree of risk activities carried out - and even , FAP (Accident Prevention Factor) - which aims to be a source of funding for coverage of events that will happen in the workplace. Given that companies already pay FAP, SAT and employer contribution is debatable charging INSS through the action down. The objective of this research is to verify whether it is legitimate to charge made by Social Security and what are the arguments that legitimize the entry of the lawsuit. The methodology used for the realization of this paper is the literature, which sought to identify the various doctrinal positions on the

---

<sup>1</sup> Advogada em Direito Previdenciário, graduada pela Universidade Positivo e Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Paraná.

<sup>2</sup> Orientador: Advogado, Pós-graduado pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

subject. It is concluded that the filing is lawful effectively these lawsuits by the INSS, as it is for the company ensure and implement effectively the safety and hygiene.

**Keywords:** Action regressiva; work accident; INSS; legitimacy.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem crescido o número de ações regressivas propostas pelo INSS em face das empresas, com o objetivo de reaver os valores pagos com benefícios acidentários. Nestas demandas, segundo o argumento utilizado pela autarquia, deve a empresa arcar com esta despesa quando for caracterizada a conduta omissiva do empregador ou quando ocorrer acidentes de trabalho por descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Atualmente, o estudo da legitimidade da cobrança efetuada pelo INSS nestas ações tem se tornado extremamente relevante, isto porque inúmeras empresas já possuem contra si uma ação desta espécie ajuizada e porque a meta da Previdência Social é aumentar significativamente o ingresso dessas cobranças judicialmente. Assim, torna-se de suma importância o estudo da competência e da legitimidade da ação para que se possa, de maneira eficiente, defender as empresas em casos de ações regressivas contra as mesmas.

O principal objetivo do presente artigo é demonstrar que muito embora as empresas já arquem com contribuições para a Previdência Social, paguem o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), que ainda assim elas devem cumprir uma série de normas de segurança e higiene do trabalho, sob pena de terem que arcar com o benefício do seu empregado acidentado. Por tal razão, busca-se demonstrar que há um caráter preventivo e repressivo com o ajuizamento destas ações em face das empresas.

Para que a finalidade do presente artigo seja cumprida, o mesmo foi dividido em alguns tópicos. No primeiro tópico, “Seguridade Social”, será definido no que consiste a Seguridade Social e o que se entende pelo princípio da equidade na forma de participação do custeio. No segundo tópico será abordado o conceito de acidente de trabalho para que se possa entender quais casos podem ensejar o ingresso da ação regressiva por parte da autarquia previdenciária. Já no terceiro

tópico será fixada quando que se verifica a responsabilidade civil do empregador, sendo definido qual o embasamento legal para a ação.

Será apenas no terceiro tópico que se adentrará de maneira mais profunda ao tema da ação regressiva, sendo descrita a competência para julgamento desta demanda, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da legitimidade do ingresso judicial desta cobrança e os motivos pelos quais o INSS ajuíza esta ação.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é um conjunto de políticas que objetivam proteger o indivíduo, a fim de que lhe seja garantida a subsistência, assistência e saúde.

Sérgio Pinto Martins conceitua a Seguridade Social como sendo um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias”<sup>3</sup>, com vistas a assegurar direitos de acesso à saúde, previdência e assistência social.

Em termos gerais, a seguridade social possui como objetivo amparar os seus segurados quando estes não possuam condições de arcar com as suas necessidades básicas e de seus familiares, desde que a lei preveja esta cobertura.

Dentre as espécies de seguridade social, a que mais interessa, no presente estudo, é Previdência Social, a qual, em suma, abrange a cobertura de “contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões, etc.”<sup>4</sup>

Apenas para constar, a assistência social atende os hipossuficientes – através de proteções à família, à criança, aos idosos e à maternidade –, de forma gratuita, que não preenchem os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários em virtude de, por exemplo, nunca terem contribuído para a

---

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22.

<sup>4</sup> Ibid., p. 20.

Previdência Social. Já a saúde busca diminuir os riscos de doenças, proporcionando aos indivíduos medidas para protegê-los e recuperá-los de enfermidades.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, instituiu os princípios constitucionais que regem a seguridade social. Dentre estes princípios destaca-se o da equidade na forma de participação do custeio, que está previsto no inciso V, o qual possui como objetivo, para Cláudia Salles Vilela Vianna, a distribuição e a retenção de percentuais custeados pela sociedade, para o fim de manter a Seguridade Social. Para a autora, é dever de toda a sociedade contribuir para a manutenção do sistema, todavia, através da capacidade contributiva de cada um. “As empresas, por exemplo, sofrem maior desconto em seu rendimento bruto para manutenção do sistema de Seguridade em razão de sua maior capacidade contributiva.”<sup>5</sup> Já os empregados contribuem conforme tabela progressiva – alíquotas de 8%, 9% e 11% -, levando em consideração o salário percebido.

Ainda segundo a autora, “trata-se, pois, nada mais do que o velho ditado popular: quem ganha mais, paga mais; quem ganha menos, paga menos.”<sup>6</sup>

A partir deste princípio, verifica-se que os segurados que estiverem em iguais condições contributivas deverão contribuir na mesma proporção. Contudo, o trabalhador não poderá contribuir da mesma maneira que a empresa, visto que aquela é hipossuficiente em relação a esta<sup>7</sup>.

No que tange às contribuições da empresa, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

**Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**I** - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

**a)** a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

**b)** a receita ou o faturamento;

**c)** o lucro;

**§ 9º** - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da

---

<sup>5</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social**: custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 51.

<sup>6</sup> Ibid., p. 50.

<sup>7</sup> MARTINS, 2009. p. 57.

atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Tendo em vista que a empresa também coopera com o sistema em uma proporção muito superior aos empregados em razão, também, da sua contribuição não possuir um limite máximo, tal como acontece com os empregados que podem contribuir apenas até o teto da Previdência Social – que no ano de 2012 se encontra no patamar de R\$ 3.916,20 –, em casos de acidente do trabalho, ainda assim será lícito que o INSS cobre da empresa, por meio de ação regressiva, o ressarcimento pelo prejuízo decorrente do pagamento de benefícios? Antes de responder esta pergunta, será necessário fixar alguns pontos, os quais serão explanados nos tópicos que a seguir seguem.

## 2.2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com o artigo 19 da Lei nº. 8.213/1991, considera-se acidente de trabalho a lesão corporal ou a perturbação funcional sofrida pelo empregado que lhe “ocasiona a morte ou perda ou redução da capacidade laborativa, de forma permanente ou temporária, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa empregadora”. As doenças profissionais e do trabalho também são tratadas como acidente de trabalho por equiparação, segundo o artigo 20 do mesmo diploma legal<sup>8</sup>.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari entendem que a definição de acidente de trabalho conferida pela lei “não é suficiente para se ter uma noção adequada do que de fato seja o acidente de trabalho.”<sup>9</sup> Para eles, este conceito apenas se destina a indicar os segurados que possuem direito à proteção acidentária, tais como os empregados, trabalhadores avulsos, segurados especiais e médicos-residentes<sup>10</sup>.

Para Russomano “o acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe

---

<sup>8</sup> A lei equipara certas doenças profissionais a acidente de trabalho quando há um liame entre a doença ou o evento e o exercício da atividade, conforme se depreende do artigo 21 da Lei nº. 8.213/91.

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 570.

<sup>10</sup> Ibid., p. 571.

determina lesão corporal”, independentemente da culpa ou dolo do empregado ou de terceiros<sup>11</sup>.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 o acidente de trabalho passou a sofrer proteção previdenciária, pois o mesmo foi inserido como risco social. Todavia, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, custeados pelo INSS, o acidente de trabalho é por conta pelo empregador<sup>12</sup>.

Para que os segurados da Previdência Social que tenham sofrido acidente de trabalho possam receber benefícios e serviços é necessário que a empresa comunique a ocorrência do acidente de trabalho ou da doença profissional ao INSS, através do preenchimento do formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Assim, é de obrigação da empresa o preenchimento deste formulário, o que deve ocorrer até o primeiro dia útil após o acidente e de imediato quando há óbito, sob pena de ter de arcar com multa.

É muito comum que os empregadores deixem de formalizar a CAT, isto para evitar responsabilidades civis e a estabilidade provisória quando do retorno do empregado acidentado ao trabalho<sup>13</sup> (artigo 118 da Lei nº. 8.213/91). Neste caso, se houver negativa da empresa em preencher o formulário, este pode ser realizado pelo próprio empregado acidentado ou seus dependentes, pelo sindicato e pelo médico. Todavia, ainda nestes casos a empresa deverá ser condenada a pagar multa por descumprimento ao contido no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.213/1991<sup>14</sup>.

Quando da criação da CAT, a sua finalidade era unicamente estatística epidemiológica, sendo requerida pelas perícias do INSS para a concessão de benefícios acidentários<sup>15</sup>.

Considerando que as empresas nem sempre emitem a CAT e com a finalidade de facilitar a concessão de benefícios aos empregados acidentados, em especial no caso das doenças ocupacionais, o Ministério da Previdência Social criou o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), “que é o vínculo da

---

<sup>11</sup> RUSSOMANO, Moazart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 395.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva**: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas. São Paulo: Conceito Editoria, 2011. p. 28.

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 246.

<sup>14</sup> CASTRO; LAZZARI, 2009. p. 579.

<sup>15</sup> IBRAHIM, op. cit., p. 247.

Classificação Internacional de Doenças (CID), obtida a partir da perícia médica, com a atividade desempenhada pelo empregador.”<sup>16</sup>

Com a intenção de evitar danos causados aos empregados, em especial nos casos de acidentes no ambiente de trabalho, seja por conduta omissiva ou comissiva do empregador, a legislação do direito do trabalho adotou inúmeras leis, as quais exigem que o empregador respeite e adote normas de higiene e segurança do trabalho.

Estas normas foram adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro em virtude de o custo de um tratamento médico a um empregado acidentado no trabalho ser muito menor do que a prevenção pela não ocorrência destes eventos. Ademais, esta precaução, para o Estado, gera despesas quase inexpressivas em comparação com o custo “da manutenção de vítimas de lesões incapacitantes.”<sup>17</sup>

Conforme dispõe o artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº. 8.213/91 –, “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Conforme citado anteriormente, para a legislação previdenciária e, portanto, para a concessão de benefícios ao empregado acidentado não se leva em consideração a culpa ou o dolo, bem como a conduta omissiva ou comissiva do mesmo. Entretanto, conforme dispõe a Carta Magna, o empregador possui o dever de indenizar o empregado quando o acidente tiver ocorrido por dolo ou culpa, ainda que o dano causado ao trabalhador tenha sido leve.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari salientam que o dano leve é aquele em que se verificou a “falta de diligência habitual do *bono pater familiae*”, a levíssima “quando há um mínimo desvio de comportamento, e que somente uma pessoa altamente diligente poderia evitar” e a grave quando há “falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa.”<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 248.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 20.

<sup>18</sup> CASTRO; LAZZARI, 2009. p. 572.

Muito embora o empregado possua direito a uma prestação previdenciária, quando vítima de acidente de trabalho, ainda assim pode receber indenização de caráter civil, com vistas a reparação integral do dano por ações comissivas ou omissivas ilícitas, dolosas ou culposas, por parte do empregador.

Há casos em que não há se falar em indenização ao acidentado, como quando há responsabilidade pessoal do tomador de serviços, pois tendo em vista que a responsabilidade deste é pautada na teoria da culpa contratual, quando não há conduta culposa, extingue-se o seu dever de indenização. Além desse, há outros casos que excluem a responsabilidade civil do empregador, como quando o acidente ocorreu por dolo do empregado, ou de terceiros que não possuam ligação com a relação de emprego, ou quando o acidente tiver ocorrido por força maior<sup>19</sup>.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, cabe ao empregador indenizar o empregado, mediante indenização por perdas e danos, materiais e morais, em caso de dolo ou culpa.

Ainda, segundo o artigo 927 do mesmo diploma legal, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, sendo que “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A respeito da aplicação do artigo 186 do Código Civil nos casos de responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho não há dúvida, porém, há diversas discussões se há a incidência do artigo 927, o qual dispõe sobre a responsabilidade objetiva do empregador.

Sobre as diversas correntes doutrinárias acerca do tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que:

Uma corrente doutrinária sustenta a sua não aplicação, em função da literalidade do dispositivo constitucional (art. 7º) que prevê a responsabilização do empregador “em caso de dolo ou culpa”, e que a responsabilidade objetiva, no caso, seria somente da Previdência Social (teoria do risco social).

Outra corrente sustenta a inexistência de motivos para a não aplicação da regra do Código Civil, pois se trata da ampliação da proteção ao trabalhador vítima de acidente, não colidindo, pois, com o dispositivo constitucional.

A nosso ver, não há sentido lógico em se excluir a aplicação da regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil nas hipóteses de acidentes do

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 582.

trabalho e doenças ocupacionais. Há que se ter em conta que a responsabilidade civil tem seu regramento na lei civil, e os parâmetros para a proteção da vítima de danos são elencados ali, indistintamente, para todas as hipóteses em que ocorra a lesão a direitos patrimoniais ou morais. Fere o bom senso, com a devida vênia, imaginar que num acidente causado, por exemplo, pelo uso de explosivos ou inflamáveis, o empregado vítima pelo acidente seja menos protegido que o cidadão que, não tendo relação de trabalho, também seja atingido em algum de seus direitos.

Quanto à aplicação prática do dispositivo, temos sustentado que se aplica a hipótese a todas as atividades consideradas pela lei trabalhista como perigosas (ensejando o direito do empregado à percepção do adicional de periculosidade), bem como as atividades tidas como de alto risco de vida (empregados de empresas de vigilância, segurança e transporte de valores, por exemplo).

A existência de nexos técnico epidemiológico (art. 21-A da lei n. 8.213/91) também pode ser vista como passível de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, posto que ineficiente a empresa quanto a medidas de prevenção de enfermidades laborativas.

A nosso ver, também é caso de responsabilidade objetiva do empregador o acidente envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, ante a impossibilidade jurídica de se sustentar a culpabilidade de pessoa ainda incapaz para os atos da vida civil. O empregador que contrata adolescentes assume o risco integral por acidentes do trabalho.<sup>20</sup>

Acredita-se, pois, que efetivamente a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo aplicado o artigo 927 do Código Civil.

O objetivo da ação de indenização por perdas e danos, materiais e morais, é justamente retornar o empregado ao seu status anterior ao acidente.

Em que pese o empregador possuir o dever de indenizar o empregado, o mesmo ainda responde perante a Previdência Social por não ter cumprido as normas de segurança e higiene do trabalho, através de ação regressiva, a qual é ingressada pelos procuradores do INSS, para o fim de cobrar os valores pagos aos empregados, a título de benefício acidentário ou doença ocupacional, desde que seja caracterizada a conduta omissiva do empregador.

No caso de os empregados ou prepostos causarem dano ao empregado, seja por ação ou omissão, culpa ou dolo, o empregador também possui o dever de indenizar, pois cabe a este a fiscalização e o cuidado para que o seu pessoal não dê causa a acidentes – culpa *in vigilando* ou *in custodiendo* –, conforme se depreende dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Não são em todos os casos em que o empregador possui o dever de indenizar o empregado, sendo-lhe aplicada as excludentes legítima defesa, exercício regular de direito ou estado de necessidade (artigo 188 do Código Civil).

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 582-583.

Caso o empregado venha a óbito, fique inválido ou possua dano estético, funcional ou psíquico, deve o empregador ser condenado a pagar “alimentos provisionais, danos emergentes e despesas com internação, tratamento e, em caso de morte, as despesas com funeral”<sup>21</sup> (artigos 948 a 951 do Código Civil).

Por muitos anos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Estadual. Todavia, em virtude da Justiça do Trabalho ser mais célere e possuir maior especialização na matéria em relação àquela, a Emenda Constitucional nº. 45/2004 incluiu no rol de competências da Justiça do Trabalho o julgamento destas causas. Após, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 22<sup>22</sup>, no ano de 2010, pacificando o entendimento de a competência ser efetivamente da Justiça do Trabalho.

A partir de todo o exposto, nota-se que a responsabilização por acidente de trabalho possui duas conotações. A primeira é que o Estado responde pelas prestações previdenciárias, devendo arcar com a subsistência do empregado e seus dependentes. Todavia, a segunda, é o poder do Estado de exigir do empregador ou do culpado “que arque com as prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o estado.”<sup>23</sup>

A possibilidade de ingresso do Estado em face do empregador efetivamente é uma medida justa, pois tem o condão de obrigar o empregador a cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho.

## 2.4 AÇÃO REGRESSIVA

Conforme descrito anteriormente, o fato de o empregador responder civilmente por indenizações decorrentes por ação ou omissão, culpa ou dolo, por danos causados ao empregado, não o exime de responder perante o INSS pelo não cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho, para proteção individual e coletiva dos segurados, por ter sido responsável por acidentes de

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 584.

<sup>22</sup> “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 65.

trabalho, ainda que a Previdência Social já tenha custeado benefício acidentário ao trabalhador.

Muito embora a competência para julgamento de ações de indenização por danos morais e materiais propostas pelo empregado contra o empregador seja da Justiça do Trabalho, as ações regressivas ajuizadas pelo INSS são de competência da Justiça Federal, conforme se depreende do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual caberá aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, “entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Tendo em vista que o INSS representa a União e na ação regressiva atua na condição de autor, efetivamente a competência para julgamento destas causas é da Justiça Federal. Nesse mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Agravo de Instrumento nº. 0002462-44.2010.4.04.0000<sup>24</sup> e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme parte da ementa:

[...]

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. No caso vertente, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às açõespropostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

<sup>24</sup> Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Agravo de instrumento nº. 0002462-44.2010.4.04.0000. Terceira Turma. Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DE 12/05/2010.

4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. [...]

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Agravo de instrumento nº. 2007.03.00.099112-4. Sexta Turma. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. DJF3 22/02/2010).

Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Competência. Justiça Comum. CF/88, artigo 109, inciso I.

1. Ação de indenização fundada em acidente do trabalho, ainda quando movida contra o empregador. Precedente.

2. Agravo regimental manifestamente infundado.

(STF. Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 388.227/SP, 2004).

Da mesma forma entende Cláudia Salles Vilela Vianna, segundo a qual o julgamento das ações regressivas “não caberá à Justiça do Trabalho, conforme competência fixada pela Constituição Federal, art. 114.”<sup>25</sup>

A ação regressiva foi objeto de discussão no 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social, o qual foi realizado em São Paulo, em março de 2011. Segundo o texto publicado no Congresso:

A ação regressiva segue o rito ordinário em virtude da necessidade de instrução probatória para demonstração da existência do nexos causal, isto é, se o acidente ocorreu por negligência da empresa em relação às normas de segurança que são exigíveis e se dessa omissão resultou o acidente. [...] A análise da existência do nexos causal envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente. É incumbência do INSS demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, a qual é decorrente de ato ilícito, isto é, da culpa, da negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança. Só assim poderá transferir o cargo das prestações pagas à vítima e seus beneficiários.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> VIANNA, 2008. p. 360.

<sup>26</sup> LAZZARI, João Batista. **Ação regressiva acidentária**, in Jornal do 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social. São Paulo: LTr, 2001. p. 5.

Os fundamentos legais para o ajuizamento destas demandas encontram-se no supracitado artigo 120 da Lei nº. 8.213/91. Contudo, o Código Civil de 1916 já previa essa possibilidade:

Artigo 159: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

[...]

Artigo 1.526: o que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.

Acerca dos fundamentos legais, Júlio Cesar de Oliveira salienta que a ação regressiva protege o segurado da atuação do empregador, todavia, ainda assim comporta o poder do INSS de “reaver os valores que o poder público despender a título de benefício acidentário em decorrência de acidente do trabalho causado, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do empregador.”<sup>27</sup>

A Lei de Benefícios da Previdência Social e o Decreto nº. 3.048/99 é que autorizam o INSS a requerer a devolução dos valores gastos em caso de descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho pelas empresas, sendo que a primeira tem o condão de fazer com que a empresa garanta a segurança dos empregados em seu artigo 24 (“a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”).

Este também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende da ementa:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.

1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.

2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 81.

3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.

4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.

5. Nega-se provimento à apelação.

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível nº. 1999.38.00.021910-0/MG. Sexta Turma. Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ 17/10/2005).

Doutrina e jurisprudência há muito tempo discutem acerca da constitucionalidade da ação regressiva nas causas que envolvem acidente de trabalho, sendo que alguns firmaram entendimento pela constitucionalidade e outros pela inconstitucionalidade.

A questão da inconstitucionalidade foi enfrentada nos autos 1998.04.0203654-8, julgada em 23 de outubro de 2002, pela Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Segundo a decisão, é constitucional a ação ajuizada pelo INSS:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital.

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº. 1998.04.01.023654-8, 2002).

A partir do citado julgamento, as demandas regressivas interpostas pelo INSS face às empresas vêm sendo aceitas pela jurisprudência pacífica.

Considerando a possibilidade do INSS de ajuizar estas espécies de ações, surge, segundo Júlio Cesar de Oliveira, um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois muito embora o Estado seja responsável pelas prestações previdenciárias, o mesmo possui o dever de exigir que o “verdadeiro culpado pelo dano arque com os ônus das prestações, aplicando-se não a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral.”<sup>28</sup>

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari entendem que esta é uma medida justa, pois segundo os autores:

[...] a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes. Como bem assinalou *Daniel Paulino*, “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.

Este tema foi objeto de análise por ocasião do 14º Congresso brasileiro de Previdência Social, realizado pela LTr, em São Paulo/SP, no mês de março de 2001. Consta do texto publicado no Jornal do Congresso que: “A ação regressiva segue o rito ordinário em virtude da necessidade de instrução probatória para demonstração da existência do nexa causal, isto é, se o acidente ocorreu por negligência da empresa em relação às normas de segurança que são exigíveis e se dessa omissão resultou o acidente. [...] A análise da existência do nexa causal envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente. É incumbência do INSS demonstrar a existência de culpa, da negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas-padrão de segurança. Só assim poderá transferir o encargo das prestações pagas à vítima e seus beneficiários.”<sup>29</sup>

<sup>28</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 65.

<sup>29</sup> CASTRO; LAZZARI, 2009. p. 584.

Discute-se acerca da possibilidade de ingresso das ações regressivas em virtude de o empregador já contribuir com o seguro de acidente do trabalho (SAT).

De acordo com Cláudia Salles Vilela Vianna, “o pagamento do seguro contra acidentes do trabalho pelo empregador não substitui ou exclui a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorre em dolo ou culpa”<sup>30</sup>, isto porque a empresa descumpriu normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

A jurisprudência pacífica também tem se posicionado no sentido de que a citada contribuição não exclui a responsabilidade em caso de acidente decorrente de culpa da empresa empregadora. Além disso, não é possível a compensação dos valores pagos a título de SAT e os valores que deverão ser pagos ao INSS em decorrência da condenação<sup>31</sup>.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na apelação cível de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, segundo o qual “É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas”.<sup>32</sup>

Apenas a Previdência Social possui legitimidade para ajuizar ações regressivas, em causas que envolvam acidentes de trabalho. O interesse de agir do INSS reside no ressarcimento das prestações gastas com o acidente de trabalho, o qual poderia ser evitado caso se respeitasse as normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, caso o empregador não tivesse agido com culpa<sup>33</sup>.

Júlio Cesar de Oliveira entende que efetivamente é possível o ajuizamento das ações regressivas em virtude da demanda possuir amplo respaldo jurídico<sup>34</sup>. Todavia, “a falta de demonstração de dolo ou culpa no acidente de trabalho desautoriza a ação regressiva.”<sup>35</sup>

Em que pese o posicionamento citado, já houveram julgamentos no sentido de que a responsabilidade do empregador independe da presença de culpa ou

---

<sup>30</sup> VIANNA, 2008. p. 360.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 65.

<sup>32</sup> Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Apelação Cível nº. 1998.71.00.017005-3. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. DJE 29/09/2010.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 98.

<sup>34</sup> Ibid., p. 81.

<sup>35</sup> Ibid., p. 99.

negligência do empregador, pois o acidente de trabalho é um risco inerente à atividade. Nesse sentido:

Ementa: acidente de trabalho. Ação regressiva contra o empregador. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Artigo 120. Lei nº. 8.213/91. Necessidade de concorrência de dano, culpa e nexo causal. Honorários.

1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

2. Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS decorrente de acidentes do trabalho não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade na medida em que, no risco repartido entre os membros da sociedade (risco social), não se admite a inclusão de uma atitude ilícita da empresa que não cumpre as normas do ambiente de trabalho.

3. Presentes dos requisitos fundamentais: I) o dano suportado pela vítima, II) o ato culposo da agente e III) o nexo causal entre o dano e a conduta culposa, surge o dever de indenizar.

[...]

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Apelação Cível nº. 2001.04.01.083664-4. Quarta Turma. Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. DJU 11/10/2002).

A empresa condenada neste processo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de inexistência da responsabilidade regressiva. Todavia, o recurso não foi conhecido<sup>36</sup>.

Desta forma, resta devidamente comprovado que no caso de ocorrência de acidentes de trabalho em virtude de negligência quanto às normas de segurança do trabalho haverá a responsabilidade dos responsáveis através da ação regressiva.

O fato de o INSS possuir o dever de conceder benefícios acidentários e da empresa custear os mesmos não exclui o ato ilícito causado pelo empregador. Assim, a ação regressiva possui razão de ser no fato de que a Previdência Social administra recursos públicos, que pertencem à sociedade, devendo cobrar daquele que originou o acidente de trabalho, por dolo ou culpa, pelo simples fato de ter descumprido obrigações que evitariam o sinistro e o pagamento de benefícios à vítima e aos seus dependentes<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 506.881/SC, 2003.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, 2011. p. 99.

Do exposto, pode-se dizer que a principal função da ação regressiva é a prevenção do acidente de trabalho, seja através de propagandas, imposição de deveres ou de auxílios financeiros<sup>38</sup>.

Júlio César de Oliveira entende que:

Portanto, num primeiro momento a ação regressiva acidentária adquire caráter educativo-preventivo, pois tem por finalidade proteger o trabalhador contra os acidentes do trabalho, “com a previsão de um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho”. Num segundo momento, a ação de regresso é ressarcitória-punitiva porque visa ao ressarcimento dos “valores pagos a título de benefícios e serviços acidentários que oneraram os cofres públicos, nos casos em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias tivessem sido adotadas pelo empregador” e funciona como uma forma de pressionar as empresas a priorizarem a segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho. Trata-se, portanto, de uma espécie de punição pelo descaso com a saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Disso infere-se que, ao determinar que “a responsabilidade do empregador não se esgota com o recolhimento da contribuição para o financiamento do seguro acidente, já que é seu dever evitar ao máximo a ocorrência de qualquer tipo de acidente”, o legislador previdenciário privilegiou “a proteção do bem maior ou do maior bem, que é a incolumidade da vida do trabalhador”. É por isso que “a relação jurídica entre o empregador e a seguradora contra acidentes de trabalho alcança apenas os infortúnios decorrentes de atos lícitos”. Significa dizer que, se o empregador tomar todas as precauções e mesmo assim o acidente acontecer, não será “penalizado” com o regresso dos valores que sempre serão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao empregado acidentado (responsabilidade objetiva da Previdência Social).<sup>39</sup>

A jurisprudência também firmou entendimento no sentido de que as ações regressivas possuem dupla função. Este posicionamento pode ser verificado no julgamento da Apelação Cível nº. 1997.01.00.039891-5 pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

A partir do exposto, pode-se dizer que a ação regressiva é um instrumento para ressarcir os cofres públicos das verbas despendidas por culpa das empresas que não cumpriram as normas de segurança e higiene do trabalho.

Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais regressivas por parte do INSS face às empresas, estas devem tomar medidas preventivas para

---

<sup>38</sup> Ibid., p. 98-99.

<sup>39</sup> Ibid., p. 100-101.

se resguardarem de eventual demanda judicial através da manutenção, em seus arquivos, de documentos que comprovem “o regular cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem assim que promovam, junto aos seus empregados, treinamentos e rotinas de trabalho com vistas à proteção da sua integridade física”. Além disso, as empresas devem fornecer e fiscalizar de forma constante a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva<sup>40</sup>.

Muitos empresários afirmam que o ajuizamento destas ações regressivas pode levar pequenas e microempresas à falência, pois o faturamento de delas pode não ser suficiente para o pagamento dos valores cobrados pelo INSS. Contudo, este não é o entendimento de Cirlene Luiza Zimmermann, segundo a qual:

O ajuizamento das ARAs contra as ME e EPP tende a sofrer críticas sob a alegação de que elas não suportariam uma condenação dessa espécie, sendo que o abalo financeiro que geraria poderia representar, até mesmo, a cessação das atividades e, por consequência, a perda de muitas das vagas de emprego que essas mais de três milhões de empresas, em visível crescimento, geram para o país. Contudo, diante dessa objeção, é preciso lembrar que o fato de ser pequena não se trata de uma autorização para ser negligente quanto aos direitos fundamentais dos trabalhadores, os únicos “bens de produção” detentores de dignidade, e indispensáveis para a realização de qualquer atividade econômica. Logo, a solução não pode ser, de forma alguma, simplesmente ignorar os acidentes do trabalho ocorridos nessas empresas, com o intuito de evitar uma suposta quebra generalizada, ou seja, satisfazer os interesses econômicos e os sociais voltados para a questão da empregabilidade (independentemente das condições em que as vagas de trabalho são desempenhadas), até porque os números que esses infortúnios representam nas estatísticas não permitem ignorá-los. Além disso, a proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho, trata-se de interesse público, o qual, por ser indisponível, impede que o Poder Público e a coletividade ignorem um dano ambiental e seus reflexos na vida dos seres humanos.<sup>41</sup>

Desta forma, segundo a autora, não há justificativas para o ingresso das ações regressivas em face das empresas, sejam elas micro ou multinacionais, pois o caráter pedagógico insculpido na demanda justifica o fato de inclusive poder ocorrer a falência de algumas.

A Resolução nº. 1.291, de 27 de junho de 2007, recomendou que o INSS, através da Procuradoria Federal Especializada, amplie o número de ações

<sup>40</sup> Ibid., p. 111-112.

<sup>41</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 209.

regressivas contra os empregadores que forem considerados responsáveis pelos acidentes de trabalho, isto porque atualmente tem-se um número muito reduzido de ações ingressadas pelo INSS. Havendo este aumento, tornar-se-á cada vez maior o ressarcimento dos gastos do INSS com benefícios acidentários que envolvam empresas que causem inúmeros acidentes de trabalho, os quais geraram a morte ou a invalidez dos empregados<sup>42</sup>.

Segundo a estimativa do INSS, divulgado em 2008, os acidentes de trabalhos causados por culpa ou dolo do empregador custa cerca de R\$ 16 bilhões por ano<sup>43</sup>.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para se analisar e sustentar a possibilidade do ingresso de ações regressivas por parte do INSS face às empresas, nas causas de acidente de trabalho, foram utilizadas pesquisas em artigos, obras, dispositivos legais e jurisprudências.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de todo o exposto, verifica-se que muito embora as empresas contribuam para o INSS na forma do artigo 195 da Constituição Federal, paguem o Seguro contra Acidentes de Trabalho e o Fator Acidentário de Prevenção, ainda assim as mesmas devem cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. Caso não sejam observadas essas normas pode a empresa ser demanda judicialmente para arcar com os gastos do INSS para a manutenção dos benefícios previdenciários que o seu empregado venha a receber por ter sofrido um acidente do trabalho.

Conforme amplamente citado, doutrina e jurisprudência têm entendido que é legítima a cobrança do INSS judicialmente, isto porque o objetivo desta demanda não é apenas o ressarcimento dos cofres públicos, mas também buscar prevenir que outros acidentes ocorram por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho e, ainda, punir as empresas que tenham as desrespeitado, pois, desta

---

<sup>42</sup> CASTRO; LAZZARI, 2009. p. 592.

<sup>43</sup> Ibid., p. 593.

forma, estar-se-á buscando, de maneira mais efetiva, a real precaução de acidentes do trabalho que poderiam ser evitados.

## REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. **Previdência Social comentada: Lei nº 8.212 e Lei nº 8213**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006.
- CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 570.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2006.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Legislação previdenciária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- OLIVEIRA, Júlio César. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 1997.
- SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2008.
- SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral da Previdência Social e regras constitucionais dos regimes próprios de Previdência Social. 12. ed. rev. e ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social**: custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.